

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA - SC**

07/02/2017

Jaqueline Telesinha Jethé  
Secretaria Adjunta Depto.  
Administração e Finanças  
Matrícula 573

Processo licitatório n. 02/2017

**CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.145.928/0001-40, com sede na Rua Anita Garibaldi, n. 373, centro, Ibirama-SC, neste ato representada por seu procurador **MARCO ADRIANO GRABOWSKI**, brasileiro, divorciado, administrador, inscrito no CPF sob n. 003.405.319-08 e portador do RG n. 3.468.829-1, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, interpor recurso da manifestação da empresa "LZK CONSTRUTORA LTDA.", em desfavor da sua documentação apresentada na Reunião de Licitação realizada em 31/01/2017, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

### **SÍNTESE DO RECURSO**

Questionou a empresa "LZK CONSTRUTORA LTDA", que a empresa Recorrente descumpriu o item 5.3.3.1, tendo em vista que, teria apresentado, supostamente, CAT sem registro de atestado.

### **DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório n. 02/2017 – modalidade TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS DE ENGENHARIA, através desta Comissão de Licitação, para a execução por empreitada do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a contratação de empresa para a EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS HEXAGONAIS DE CONCRETO, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VIÁRIA E PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER DA RUA IRENE MENDES DA CUNHA, com o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários à completa e perfeita implantação de todos os elementos definidos, em conformidade com os anexos do presente Edital. Objetivando a execução de ações relativas ao Programa Planejamento Urbano, conforme Convênio SICONV n. 830367/2017/MCidades/Caixa, Processo n. 1029685-06/2017, celebrado entre a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal e o Município de Agronômica, previsto no anexo I (Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro entre outros e Projetos.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital n. 2/2017, a Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Envelope de Habilitação, bem como referente ao Envelope da Proposta Financeira.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, designada para o dia 31/01/2017, às 10:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Agronômica-SC, conforme determinação especificada no item 1.2 do Edital, a empresa “LZK CONSTRUTORA LTDA” foi desfavorável com a apresentação dos documentos que a Recorrente apresentou, manifestando que a empresa Construção Civil MG Ltda. violou o item 5.3.3.1, por não apresentar CAT com registro de atestado.

A manifestação da empresa “LZK CONSTRUTORA LTDA” não merece prosperar porque a Recorrente apresentou toda documentação solicitada no Edital citado acima, estando a LZK infundada e em desacordo com o edital acima referenciado e, principalmente, afrontando a legislação pátria.

Diante desta situação, esta Comissão Permanente de Licitações deverá manter a Recorrente habilitada sob o argumento acima enunciado, incorrendo na prática de ato estritamente legal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item n. 5.3.3.1 do Edital – ordenamento discordado pela LZK e que, supostamente, teria sido violado pela Recorrente, dispõe:

5.3.3.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Todavia, o documento apresentado pela Recorrente foi apresentado corretamente, conforme requerido no Edital, tanto que juntou o atestado técnico, devidamente assinado pelo Prefeito de Taió-SC (na época) e o engenheiro civil da Prefeitura, bem como a CAT referente aquele atestado.

Diante disso, está claramente demonstrada a capacidade técnica exigida pelo Edital mencionado acima, visto que fica comprovada a pavimentação de 14.584,04 m<sup>2</sup>.

Ademais, segundo os dispositivos legais, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Destarte, a documentação apresentada pela Recorrente está em conformidade com a Legislação Brasileira e com o Edital já informado, portanto corretíssima, além de estar dentro do prazo para participar do certame.

Com isso, segundo os dispositivos legais, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que **"o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento"**. – grifou-se

Com a devida vênia, coleciona-se a seguinte notícia, acerca dos excessos que algumas autarquias públicas praticam em suas licitações.

**Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS, - 12 de dezembro de 2014, Por Jomar Martins**

**Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.** Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto.

**Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora.** E sem razão, porque nem havia a exigência de tais documentos no lançamento do edital.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

**"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso"**, encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

#### **Mandado de Segurança**

O imbróglio teve início quando uma empresa de automação industrial, após ser habilitada na Tomada de Preços 4/2013. O objetivo da licitação era contratar empresa que fornecesse e instalasse quadros de comando com conversores de frequência, equipamentos de telemetria e sistema de supervisão, para casas de motobombas e centros de reservação do município.

A desclassificação da competição, ocorrida em outubro de 2013, se deu por erro de formalidade: a empresa apresentou, fora do "envelope B", os documentos originais e as cópias autenticadas dos

certificados de conclusão do curso da Norma Regulamentadora 10 dos profissionais eletricitistas. A NR-10 é expedida pelo Ministério do Trabalho e fixa as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas, em suas diversas etapas.

Inconformada, a empresa entrou com recurso administrativo para derrubar a decisão da autarquia. Como a desclassificação de sua proposta foi mantida, ajuizou Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, contestando o ato do diretor da autarquia. Em suas razões, alegou que a decisão é ilegal, pois tal exigência não constava no edital.

### **Sentença**

A juíza Maria Aline Vieira Fonseca observou que a parte autora apresentou todos os documentos solicitados pelo edital de licitação, sem enfrentar objeções. Assim, a desclassificação por entrega posterior ao prazo dos certificados da NR-10 é "formalismo exacerbado", pois fere o princípio da razoabilidade. Afinal, mesmo não previstos no edital, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação.

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço"**, fundamentou na sentença.

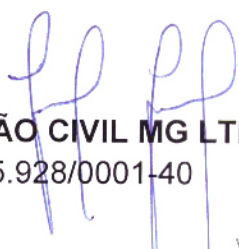
Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório. – FONTE: site Consultor Jurídico – grifou-se

Em face das razões expostas, a Recorrente **CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitações, o provimento do presente RECURSO para JULGAR procedente as razões ora apresentadas, mantendo-a habilitada ao Processo Licitatório n. 2/2017, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital da citada Licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei n. 8666/93.

Nestes termos,  
Respeitosamente, pede deferimento.

De Ibirama para Agronômica, 6 de fevereiro de 2017.

  
**CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA.**  
06.145.928/0001-40

CONSTRUÇÃO CIVIL MG LTDA  
CNPJ-06.145.928/0001-40  
IBIRAMA - SC